

Lei de  
Responsabilidade  
Fiscal:  
**As Transgressões à Lei de  
Responsabilidade Fiscal  
e Correspondentes  
Punições Fiscais e Penais**

Amir Antônio Khair  
akhair@uol.com.br

Novembro de 2000

A divulgação deste trabalho se insere no âmbito de convênio de cooperação técnica firmado com os Ministérios do Planejamento e do Desenvolvimento e com a ENAP, visando apoiar a implantação da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, inclusive para efeito de atendimento do disposto em seu art. 64.

**As opiniões aqui expressas são de exclusiva responsabilidade de seu autor e não refletem, necessariamente, a posição dos órgãos federais.**

Este documento pode ser reproduzido, em parte ou integralmente, desde que devidamente citada a fonte.

MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO



MINISTÉRIO DO  
DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO EXTERIOR



**GOVERNO  
FEDERAL**  
Trabalhando em todo o Brasil

**Amir Antônio Khair** – Engenheiro e mestre em Finanças Públicas pela EAESP/FGV, foi Secretário de Finanças da Prefeitura de São Paulo (1989/92), presidente da Associação Brasileira de Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF (1989/92) e Secretario de Planejamento da Prefeitura de Diadema (1983/84).

Consultor na área fiscal, orçamentária e tributária. Dentre os trabalhos que realizou, destacam-se as assessorias em gestão financeira nas prefeituras de Belo Horizonte, Salvador, Goiânia, Ipatinga, Londrina, Angra dos Reis e Juiz de Fora e a criação de um sistema de acompanhamento de gestão fiscal para a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Coordenou a elaboração do Manual de Orientação para Crescimento da Receita Própria Municipal da FGV-SP, sob o patrocínio do BNDES.

Elaborou o *Guia de Orientação para as Prefeituras – Lei de Responsabilidade Fiscal* do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2000.

## Lei de Responsabilidade Fiscal: Simples Municipal

O art. 64 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000) prevê que: “A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.”

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, em seu programa de rádio dedicado à sanção dessa Lei (em 2.5.2000) anunciou sua determinação para que o Ministério do Planejamento e o BNDES desenvolvessem o **Simples Municipal**: um conjunto de ações voltadas especialmente para Prefeituras de pequeno porte e do interior, visando facilitar a administração de suas contas e, ao mesmo tempo, assegurar a implantação de um novo regime fiscal responsável.

A publicação deste trabalho se insere nesse esforço governamental para tornar mais fácil e mais eficaz as administrações locais. Faz parte da seguinte série de trabalhos elaborados por entidades e técnicos de notória especialização na área, exclusivos responsáveis pelas opiniões, mas cuja distribuição é apoiada pelos órgãos federais por ajudarem na compreensão da lei e na implantação de um novo regime fiscal:

- “Manual de Orientação para Crescimento da Receita Própria Municipal”, da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2000
- “125 Dicas – Idéias para Ação Municipal”, do Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais – PÓLIS, São Paulo, 2000
- “Guia de Orientação para as Prefeituras”, de Amir Antônio Khair, São Paulo, maio de 2000
- “Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”, São Paulo, junho de 2000
- “Manual de Procedimentos para Aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul”, Rio Grande do Sul, novembro de 2000

---

O conteúdo integral deste manual e das publicações acima citadas está disponível na Internet para acesso gratuito e universal, através de consulta ou de *download*, no site mantido pelo BNDES e especializado em finanças públicas e federalismo fiscal no endereço: [www.federativo.bndes.gov.br](http://www.federativo.bndes.gov.br)

Banco Federativo

Site do



**RESPONSABILIDADE FISCAL**



**ADMINISTRAÇÃO EFICIENTE**



**CIDADE MELHOR**

**O BNDES apóia essa idéia. Participe também.**

## Sumário

• Apresentação	7
• Introdução	9
• Legislação	11
• Transgressões à Lei e Punições Correspondentes	28
• Considerações Finais	39
• <b>Anexos</b>	43
• Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal	45
• Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores)	59
• Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito)	67
• Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 (que define os crimes de responsabilidade das autoridades da União e dos estados e regula o respectivo processo de julgamento)	77
• Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes Fiscais)	93
• <b>Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições</b>	99



## Apresentação

**A**presentamos esta edição do livro, *As Transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal e Correspondentes Punições Fiscais e Penais*, cuja elaboração foi patrocinada pelo BNDES por Amir Antônio Khair, com certeza absoluta de que será de grande valia para ampliar o conhecimento das municipalidades em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal e as suas conseqüências. Condição importante na gestão eficiente e responsável da coisa pública, meta perfeitamente alcançável por todos os governos locais, e que contribui para a Reforma do Estado.

De fato, como uma das principais instituições de Política Econômica de longo prazo no Brasil, o BNDES vem participando ativamente de ações voltadas para a reformulação do papel do Estado, nos diversos níveis da Federação Brasileira. Neste sentido, tem sido grande o seu empenho em apoiar a modernização da administração tributária e a melhoria da qualidade do gasto público, com uma perspectiva de desenvolvimento local sustentado.

Além dos vários programas tradicionais, o BNDES implementou o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT) para proporcionar aos municípios brasileiros possibilidades de aperfeiçoar sua capacidade de arrecadação e, ao mesmo tempo, incrementar a qualidade dos serviços prestados à população.

Também foi criado um *site* na Internet (<http://federativo.bndes.gov.br>) para divulgação de informações e estatísticas sobre o setor público, bem como para a troca de experiências entre administradores públicos, pesquisadores, organizações não-governamentais e eventuais interessados em políticas públicas. Com efeito, o **Banco Federativo** tem procurado tratar dos mais variados temas relacionados à Federação Brasileira, como a Reforma Tributária e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de apresentar indicadores tributários e fiscais. Este fórum de debates democrático e aberto cresceu e se dinamizou através de várias parcerias com outros órgãos e institutos de pesquisa.

Mais informação e mais transparência são, sem dúvida, a garantia perene do efetivo controle popular e do aprendizado da cidadania.

**Francisco Roberto André Gros**  
*Presidente do BNDES*





## As Transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal e Correspondentes Punições Fiscais e Penais

### 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho procura trazer uma contribuição ao debate das questões voltadas à punição penal pelos crimes contra a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a aprovação da Lei 10.028/00 (Lei dos Crimes Fiscais) em 19 de outubro deste ano, passa a ser de significativa importância a discussão das leis penais aplicáveis aos crimes de responsabilidade fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal constitui um marco na história das finanças públicas do país, por apresentar, de forma consistente, um conjunto articulado de novas regras a serem seguidas pelos administradores públicos de todos os entes da federação, das 3 esferas de governo, atingindo além do Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público.

Essas novas regras alteram profundamente o sistema de planejamento fiscal existente, dando vida nova à lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, estabelecendo uma subordinação clara e efetiva dessa àquela. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual deixam de ser meras peças formais e passam a ser instrumentos reais de planejamento e controle, orientando efetivamente a ação de governo.

A execução orçamentária passa a ser controlada a cada 2 meses pelo Legislativo e sociedade civil através de novos relatórios de acompanhamento orçamentário. Esses relatórios efetuam a comparação do que é efetivamente executado com o previsto, bem como controla os limites impostos às despesas e endividamento.

O **descumprimento das obrigações** trazidas pelas novas regras **acarreta punições fiscais e penais**. A punição fiscal consiste na suspensão das transferências voluntárias (menos para as destinadas às ações de saúde, educação e assistência social), contratação de operações de crédito e obtenção de garantias.

Muitos trabalhos, seminários, cursos e debates já envolveram e vêm envolvendo a discussão da Lei de Responsabilidade Fiscal e **muito pouca atenção foi dada às relações entre as transgressões à lei e as penalizações conseqüentes.**

**A punição penal é o alvo principal deste trabalho** que é dirigido aos municípios brasileiros e o seu conhecimento por parte dos administradores públicos é fundamental **para garantir o cumprimento efetivo** das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A punição penal varia de acordo com o tipo de transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo acarretar:

- perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular;
- cassação do mandato;
- detenção de 3 meses a 3 anos;
- reclusão de 1 a 4 anos;
- multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Considerando que **a punição fiscal é muito branda** pois a maior parte das transferências voluntárias não é atingida, pois se dirige às áreas sociais e as operações de crédito representam menos de 1% da receita municipal, **a verdadeira punição à transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal é a punição penal.**

Nesse trabalho vamos analisar a punição penal, examinando a legislação envolvida e a punição fiscal e penal passível de ser aplicada em cada um dos **104** casos possíveis de transgressão à lei.

O Capítulo 2 apresenta a legislação penal distribuída em leis, decretos-lei e na nova Lei de Crimes Fiscais que completa a legislação existente. Não será considerada neste trabalho a Lei 1.079/50 por tratar especificamente dos crimes de responsabilidade das autoridades das esferas federal e estadual.

Nos casos onde os crimes são previstos em mais de um diploma legal deve prevalecer a lei sobre o decreto-lei e a legislação mais recente.

O Capítulo 3 apresenta as transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal com as correspondentes punições fiscais e penais consolidadas em um **Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições**, que produz a **inter-relação** entre as **obrigações** trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as **punições** previstas nas leis penais pelos crimes de responsabilidade fiscal.

No Capítulo 4 são apresentadas as considerações finais, destacando os aspectos mais relevantes do trabalho e a importância do debate e aprofundamento da legislação penal no que respeita aos crimes de responsabilidade fiscal, como condição fundamental para a efetiva implantação da responsabilidade fiscal em nosso país.

A prestação dos subsídios deste trabalho aos gestores locais não dispensam uma leitura atenta da legislação competente e da adoção de procedimentos cabíveis na administração pública.

## 2. LEGISLAÇÃO

As infrações dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal são punidas segundo o Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 (que define os crimes de responsabilidade das autoridades da União e dos estados e regula o respectivo processo de julgamento), o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores), a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito), a Lei 10.028/00 (que dispõe sobre os crimes fiscais relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normas da legislação pertinente.

A Lei 1.079 define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento para o Presidente da República, Ministros de Estado, Procurador Geral da República, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Governadores e Secretários de Estado. Não alcança de forma direta as administrações municipais.

A Lei 8.429 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito. Não se aplica aos casos de transgressão fiscal que não envolvam improbidade administrativa.

Para os municípios a legislação principal para a punição penal à transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal se encontra no Código Penal, no DL 201/67, que é específico para os municípios, e na Lei 10.028/00.

Vejamos, a seguir, o que dispõe a legislação indicada para o caso dos municípios, inclusive a relativa à improbidade administrativa, pois os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Em anexo são apresentadas todas as legislações supracitadas nas partes relativas aos crimes contra a administração pública.

## **2.1 – Código Penal – Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 dezembro de 1940**

O Código Penal é o instrumento jurídico básico da legislação penal brasileira. Caracteriza os crimes, suas penas, os efeitos da condenação e, especialmente para os fins que nos interessam neste trabalho, tipifica os crimes dos funcionários públicos contra a administração pública.

### **2.1.1 – Penas**

As penas são: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos e III – de multa.

**As penas privativas de liberdade são a reclusão e a detenção.** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto.

Entre as penas de interdição temporária de direitos tem-se a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo.

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multa.

### **2.1.2 Efeitos da Condenação**

São também efeitos da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos nos demais casos.

### **2.1.3 Crimes de Funcionários Contra a Administração Pública**

**Peculato** – apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

**Peculato culposo** – concorrer culposamente para o crime de outrem. Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano.

**Peculato mediante erro de outrem** – apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem. Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

**Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento** – extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda. Pena – reclusão, de 1 a 4 anos.

**Emprego irregular de verbas ou rendas públicas** – dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei. Pena – detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.

**Concussão** – exigir em razão da função vantagem indevida. Pena – reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

**Excesso de exação** – exigir tributo ou contribuição social indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza. Pena – reclusão, de 3 a 8 anos, e multa. Se o funcionário desviar o que recebeu a pena é de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

**Corrupção passiva** – solicitar ou receber em razão da função vantagem indevida. Pena – reclusão, de 1 a 8 anos, e multa.

**Facilitação de contrabando ou descaminho** – facilitar a prática de contrabando ou descaminho. Pena – reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

**Prevaricação** – retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

**Condescendência criminosa** – deixar por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração ou não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. Pena – detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.

**Advocacia administrativa** – patrocinar interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário. Pena – detenção, de 1 a 3 meses, ou multa. Se o interesse é ilegítimo a pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano, além da multa.

**Violência arbitrária** – praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la. Pena – detenção, de 6 meses a 3 anos, além da pena correspondente à violência.

**Abandono de função** – abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei. Pena – detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa. Se do fato resulta prejuízo público a pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

**Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado** – entrar na função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso. Pena – detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.

**Violação de sigilo funcional** – revelar ou facilitar a revelação de fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo. Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa.

**Violação do sigilo de proposta de concorrência** – devassar ou dar o ensejo de devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, Pena – Detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

**O artigo 2º da Lei 10.028/00 acrescenta artigos ao Código Penal tipificando os crimes punidos com detenção ou reclusão, variando a pena de acordo com a gravidade da transgressão fiscal. São eles:**

**“Contratação de operação de crédito**

Art. 359A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: Pena – reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

**Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar**

Art. 359B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura**

Art. 359C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

### **Ordenação de despesa não autorizada**

Art. 359D. Ordenar despesa não autorizada por lei: Pena – reclusão, de um a quatro anos.

### **Prestação de garantia graciosa**

Art. 359E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: Pena – detenção, de três meses a um ano.

### **Não cancelamento de restos a pagar**

Art. 359F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

### **Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura**

Art. 359G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de um a quatro anos.

### **Oferta pública ou colocação de títulos no mercado**

Art. 359H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: Pena – reclusão de um a quatro anos.”

#### **2.1.4 Funcionário Público**

Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.



A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

### **2.1.5 Denúncia Caluniosa**

Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Pena – reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

## **2.2 – DL 201/67 – Crimes de Prefeitos e Vereadores**

O artigo 1º do DL 201/67 define os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores. **A condenação definitiva em qualquer desses crimes acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Os crimes são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 a 12 anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 meses a 3 anos.**

### **2.2.1 Crimes**

Os crimes são:

I – apropriar-se ou desviar bens ou rendas públicas;

II – utilizar-se, indevidamente, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar recursos em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

**V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;**

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira a Câmara, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios recebidos;

VIII – contrair empréstimo sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo da lei.

**É importante observar que o inciso V do artigo 1º do DL 201/67 pode enquadrar o crime previsto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal se cometido neste ano.**

**Os incisos XVI a XXIII são acrescentados com a aprovação do artigo 4º da Lei 10.028/00:**

*“XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;*

*XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;*

*XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;*

*XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;*

*XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;*

*XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;*

*XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;*

*XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.”*

O artigo 4º do DL 201/67 prevê os 10 casos de infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a **cassação do mandato**.

Os crimes são:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, bem como a verificação de obras e serviços municipais, pela Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

### **2.2.2 Processo – DL 201/67 – artigo 1º**

O processo para julgamento dos crimes fiscais de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário é o estabelecido pelo **Código de Processo Penal**, com as seguintes modificações:

I – antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de 5 dias;

II – ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á sobre a prisão preventiva do acusado ou sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal;

III – do despacho caberá recurso no prazo de 5 dias. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

### **2.2.3 Processo – DL 201/67 – artigo 4º**

O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – a denúncia poderá ser feita **por qualquer eleitor**, expondo os fatos e a indicação das provas;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será imediatamente constituída a Comissão processante que iniciará os trabalhos, dentro em 5 dias, notificando o denunciado, para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa prévia, indique as provas e arrole testemunhas. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente determinará o que for necessário para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

III – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo com a antecedência, pelo menos, de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IV – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, no prazo de 5 dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento onde os Vereadores poderão manifestar-se e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 horas, para produzir sua defesa oral;

V – considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3, pelo menos, dos membros da Câmara, em

curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

**VI – O processo deverá estar concluído dentro em 90 dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.**

### **2.3 – Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública.

Serão punidos na forma desta lei: a) os atos de improbidade contra a administração, inclusive de empresa ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual; b) os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba recursos de órgão público e não classificadas no item “a”.

Os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dar-se-á o integral ressarcimento do dano e no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado para garantir o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

#### **2.3.1 Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito**

Auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade notadamente:

I – receber qualquer vantagem econômica de quem tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II – perceber vantagem econômica para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar em obra ou serviço particular, bens de propriedade da administração pública bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados pela administração;

V – receber ou aceitar promessa de vantagem econômica de qualquer atividade ilícita;

VI – receber vantagem econômica para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras, serviços ou compras públicas;

VII – adquirir bens cujo valor seja desproporcional à evolução do seu patrimônio ou da sua renda;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer consultoria ou assessoramento que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das suas atribuições;

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública;

X – receber vantagem econômica para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – incorporar ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades da administração pública;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades da administração pública.

### **2.3.2 Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Qualquer ação ou omissão que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades da administração pública notadamente:

I – facilitar ou concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial;

II – permitir ou concorrer para a utilização de bens, rendas, verbas ou valores sem a observância das formalidades legais ou regulamentares;

III – doar bens, rendas, verbas ou valores sem observância das formalidades legais e regulamentares;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem ou ainda a prestação de serviço por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

**IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

**XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;



XIII – permitir que se utilize em obra ou serviço particular, bens de propriedade da administração pública bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados.

### **2.3.3 Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições notadamente:

**I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento;**

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

### **2.3.4 Penas**

Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I – nos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito:

perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos, pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos;

II – nos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 anos;

III – nos atos de Improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública:

ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 anos.

### **2.3.5 Procedimento Administrativo e Processo Judicial**

**Qualquer pessoa** poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação. A representação conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos e a comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Havendo indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

A ação principal de rito ordinário será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 dias da efetivação da medida cautelar e a sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens em favor da pessoa jurídica prejudicada.

### **2.3.6 Disposições Penais**

Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. Pena: detenção de 6 a 10 meses e multa. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

A aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público e da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas.

### **2.3.7 Prescrição**

As ações podem ser propostas:

I – até 5 anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

## **2.4 – Lei 10.028/00**

<p>Além de introduzir os 16 novos casos de infração acima descritos (8 para o Código Penal e 8 para o DL 201/67), a Lei 10.028/00 cria, pelo seu artigo 5º, multas de 30% dos vencimentos anuais do agente que causar a infração, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. São previstos quatro casos:</p>
---

*I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;*

*II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;*

*III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;*

*IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.*

*§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.*

*§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”*

Esses quatro casos constavam originalmente, pela proposta do Executivo, da relação de crimes sujeitos à pena de reclusão de 1 a 4 anos, mas foram abrandados para a pena de multa pela decisão da Câmara Federal.

### **3. TRANSGRESSÕES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PUNIÇÕES CORRESPONDENTES**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um amplo conjunto de novas regras que deverão ser cumpridas pelos administradores públicos e as leis penais, contra os crimes de responsabilidade fiscal, estabelecem outro conjunto, também amplo, de punições penais. Esses 2 conjuntos não contemplam necessariamente as mesmas transgressões, havendo a necessidade de se procurar estabelecer a inter-relação entre eles.

Muitas das punições penais se referem a atos de improbidade administrativa não representando transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal naquilo que se refere à obtenção de vantagem pessoal direta ou indireta ao agente público.

Neste capítulo vamos caracterizar todas as transgressões fiscais possíveis de serem praticadas pelas autoridades municipais, identificando para cada uma o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal em termos de ação e punição fiscal e a pena prevista na legislação penal.

Em anexo é apresentado o **Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições**, com 104 possíveis transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal e que permite a consulta prática a todas as regras e punições fiscais e penais decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.1 – Regras para a Ação Fiscal na Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta 3 tipos de regras quanto a ação fiscal: 1) de proibição da ação fiscal; 2) de nulidade do ato fiscal; 3) de obrigação de execução da determinação da lei. **A maior parte dos casos está contemplada na última regra.**

#### Exemplos:

##### 1) de proibição da ação fiscal

- consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- consignar na lei orçamentária dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão;
- não cumprir a lei para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa;
- não cumprir a lei para a criação ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- exceder o limite da despesa total com pessoal, em cada período de apuração;
- dar aumento de despesa total com pessoal se ela atingir 95% do limite;
- utilizar recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada;
- realizar operação de crédito ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

- receber antecipado valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos;
- contratar ou resgatar operação de antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei;
- contrair obrigação de despesa que não possa ser paga com recursos do mandato;
- aplicar a receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social;
- ultrapassar até 2003, em percentual da receita corrente líquida, a despesa total com pessoal verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior ao limite da lei, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- ultrapassar até 2003 o percentual das despesas com serviço de terceiros ocorrida em 1999.

## **2) de nulidade do ato fiscal**

- dar aumento de despesa total com pessoal em desacordo com a lei;
- ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura;
- contratar operação de crédito, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, que não atende às condições e limites estabelecidos em lei;
- conceder garantia acima dos limites fixados pelo Senado Federal;
- desapropriar imóvel urbano sem a prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

## **3) de obrigação de execução da determinação da lei**

- fazer a Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com a lei;
- entregar a Lei de Diretrizes Orçamentárias no prazo;
- elaborar o projeto de lei orçamentária anual de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- conter no projeto de lei orçamentária o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais;
- conter no projeto de lei orçamentária o demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das

medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

- entregar a Lei Orçamentária Anual no prazo;
- estabelecer no prazo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- demonstrar e avaliar no prazo o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública;
- realizar a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todas as taxas e contribuições da sua competência;
- colocar à disposição no prazo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo;
- desdobrar no prazo, as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
- efetuar a renúncia de receita, no caso dela decorrer da condição de compensação permanente de receita, antes de implementadas as medidas dessa compensação;
- receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei;
- realizar a transferência de recursos ao setor privado sem autorização por lei específica, sem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e sem estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

### 3.2 – Punições Fiscais na Lei de Responsabilidade Fiscal

As punições fiscais são a vedação de transferências voluntárias, de contratação de operações de crédito e de obtenção de garantia. A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê **apenas 11 casos de transgressão** que levam a punição fiscal. São eles:

- estar acima do limite das dívidas consolidada ou mobiliária e operações de crédito dentro do limite de prazo. Punição: proibido contratar ope-

rações de crédito e deverá obter resultado primário para baixar a dívida ao limite;

- não ressarcir pagamento de dívida honrada pela União ou Estado. Pena: não receber transferências constitucionais;
- não liquidar totalmente a dívida que tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Pena: proibido contratar operações de crédito;
- não realizar a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os impostos da sua competência. Punição: não receber transferências voluntárias;
- não remeter as contas ao Executivo da União até 30 de abril. Punição: não receber transferências voluntárias e proibido contratar operações de crédito;
- não publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo estabelecido. Punição: não receber transferências voluntárias e proibido contratar operações de crédito;
- deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos em lei. Punição: não receber transferências voluntárias e proibido contratar operações de crédito;
- deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. Punição: não receber transferências voluntárias e proibido contratar operações de crédito e obter garantia;
- deixar de promover ou de ordenar o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei. Punição: não receber transferências voluntárias, proibido contratar operações de crédito e obter garantia;
- não se enquadrar no limite da despesa total com pessoal em até dois exercícios, caso em 1999 estiver acima desse limite, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% ao ano, mediante a adoção das medidas previstas na lei. Punição: não receber transferências voluntárias, proibido contratar operações de crédito e obter garantia;
- estar acima do limite das dívidas consolidada ou mobiliária e operações de crédito além do limite de prazo. Punição: não receber transferências voluntárias, proibido contratar operações de crédito e deverá obter resultado primário para baixar a dívida ao limite.



### **3.3 – Punições Penais Aplicáveis às Transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal**

Vimos no Capítulo 2 a legislação aplicável às infrações cometidas contra a administração pública, onde uma parte dos crimes tipificados não tem a ver diretamente com as transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso ocorre porque a principal preocupação da legislação existente é com os crimes de improbidade administrativa do funcionário ou servidor público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece regras de gestão fiscal **sem considerações às questões de improbidade administrativa**. Objetiva a Lei de Responsabilidade Fiscal o equilíbrio fiscal das contas públicas e as diversas obrigações de planejamento e controle da gestão fiscal. Assim, apenas uma parte da legislação penal existente poderá ser aplicada para punir as transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei 10.028/00 contempla, no que diz respeito aos municípios, 20 possíveis crimes e respectivas punições, sendo 8 acrescentados ao Código Penal, 8 acrescentados ao Decreto-Lei 201/67 (que trata dos crimes de prefeitos e vereadores) e 4 novos que são crimes que tiveram penalização abrandada de reclusão para multa, por decisão da Câmara Federal.

Além desses 20 crimes previstos na Lei 10.028/00, os artigos 1º e 4º do Decreto-Lei 201/67 apresentam uma relação de 13 crimes passíveis de serem aplicados às transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, tem-se um conjunto de 33 punições penais considerados como mais diretamente aplicáveis às transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal que serão sintetizados a seguir.

#### **3.3.1 Punições Acrescentadas pela Lei 10.028/00 ao Código Penal: (8 crimes)**

Desrespeitar a lei para:

- contratação de operação de crédito. Pena – reclusão, de 1 a 2 anos; (art. 359 A)
- inscrição em restos a pagar. Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos; (art. 359B).
- assunção de obrigação no último ano do mandato. Pena – reclusão, de 1 a 4 anos; (art.359C)

- ordenação de despesa. Pena – reclusão, de 1 a 4 anos; (art. 359D)
- prestação de garantia. Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano; (art. 359E)
- cancelamento de restos a pagar. Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos; (art. 359F)
- despesa com pessoal no último ano do mandato. Pena – reclusão, de 1 a 4 anos; (art. 359G)
- oferta pública ou colocação de títulos no mercado. Pena – reclusão de 1 a 4 anos. (art. 359H)

**3.3.2 Punições Acrescentadas pela Lei 10.028/00 ao art. 1º do Decreto-Lei 201/67:** (8 crimes)

Desrespeitar a lei para a:

- redução do montante da dívida consolidada; (inciso XVI)
- abertura de crédito; (inciso XVII)
- regularizar operação de crédito realizada irregularmente; (inciso XVIII)
- liquidação de ARO; (inciso XIX)
- realização de operação de crédito de dívida contraída anteriormente; (inciso XX)
- captação de recursos de tributo ou contribuição; (inciso XXI)
- destinação de recursos provenientes da emissão de títulos; (inciso XXII)
- realização ou recebimento de transferência voluntária. (inciso XXIII)

A condenação para esses crimes é a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Os crimes são punidos com a pena de detenção, de 3 meses a 3 anos.

**3.3.3 Novas Punições Acrescentadas pelo artigo 5º da Lei 10.028/00:** (4 crimes)

Desrespeitar a lei para a:

- divulgação do relatório de gestão fiscal; (inciso I)
- proposição da lei de diretrizes orçamentárias em relação às metas fiscais; (inciso II)
- expedição de ato determinando limitação de empenho; (inciso III)
- redução da despesa total com pessoal. (inciso IV)

A infração nesses 4 crimes é punida com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. A infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas.

#### **3.3.4 Punições Provenientes do Artigo 1º do Decreto-Lei 201/67:** (9 crimes)

- empregar recursos, em desacordo com sua destinação; (inciso IV)
- **ordenar, efetuar ou realizar despesas em desacordo com a lei ou normas; (inciso V)**
- deixar de prestar contas nos prazos e condições estabelecidos; (inciso VI)
- deixar de prestar contas de recursos recebidos a qualquer título; (inciso VII)
- contrair empréstimo sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (inciso VIII)
- conceder recursos sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (inciso IX)
- alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (inciso X)
- nomear, admitir ou designar servidor, contra disposição de lei; (inciso XIII)
- negar execução a lei ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo. (inciso XIV)

Esses crimes são de responsabilidade dos Prefeitos, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal. Se punidos, a detenção é de 3 meses a 3 anos, com a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

#### **3.3.5 Punições Provenientes do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67:** (4 crimes)

- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos; (inciso IV)
- não apresentar à Câmara, no prazo e em forma regular, a proposta orçamentária; (inciso V)
- descumprir o orçamento aprovado; (inciso VI)
- **praticar, contra disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. (inciso VII)**

Esses crimes constituem infrações político-administrativas dos Prefeitos sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a **cassação do mandato**.

**A punição mais abrangente** aplicável às transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal de obrigações de executar determinações da lei é a do inciso VII do Decreto-Lei 201/67, pois pune quem “Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.” Como exemplos temos os já citados na 3ª parte do item 3.1 (de obrigação de execução da determinação da lei).

### ***3.3.6 Como Usar o Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições***

Esse quadro apresenta:

As três primeiras colunas apresentam o artigo (art), parágrafo (par) e inciso (inc) da Lei da Responsabilidade Fiscal onde está a regra que não pode ser transgredida.

A 4ª coluna apresenta a regra que não pode ser transgredida.

A 5ª coluna apresenta a restrição prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo:

- Proibido = a ação ou ato é proibido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Nulo o ato = é nulo de pleno direito o ato praticado.
- Proibido, lesivo e irregular = a ação ou ato é Proibido, lesivo e irregular.
- Quando não é preenchido indica que se trata de uma determinação a ser cumprida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A 6ª coluna apresenta a punição fiscal aplicada à transgressão, usando as abreviações:

- TV = proibida a transferência voluntária.
- OC = proibida a operação de crédito.
- G = proibido receber garantia.
- TC = retenção de transferência constitucional.
- RP = obter resultado primário para voltar ao limite.

A 7ª coluna apresenta a pena que é aplicada à transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A 8ª coluna apresenta a legislação com o artigo e inciso que se aplicam à transgressão.

Exemplo: na 1ª página na 2ª linha da parte relativa a RECEITA:

A transgressão ao artigo 11 parágrafo único (u) da Lei de Responsabilidade Fiscal é “Não realizar a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os impostos de sua competência”. É uma obrigação de execução de determinação da lei e por isso a coluna LRF está sem preenchimento. A coluna “punição fiscal” apresenta a sigla TV indicando que para essa transgressão a punição fiscal é não receber transferência voluntária. A pena é a cassação do mandato e a fundamentação legal é o artigo 4º inciso VII do Decreto-Lei 201/67 (“praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.”).

### 3.3.7 Análise do Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições

ASSUNTO	TRANSGRESSÕES	LRF	PUNIÇÃO FISCAL	PUNIÇÃO PENAL
Transparência, Controle e Fiscalização	25		3	25
Planejamento	19	3		19
Operações de Crédito	10	6	1	10
Receita	8		1	8
Gestão Patrimonial	7	3		7
Despesa com Pessoal	6	5	1	6
Garantia	6	2	2	4
Dívida	5		2	4
Disposições Finais ou Transitórias	5	2	1	5
Despesas Criadas ou Expandidas	3	3		3
Transferência de Recursos ao Setor Privado	3	1		3
Restos a Pagar	2			2
Operação de Antecipação de Receita Orçamentária	2	2		2
Seguridade Social	1	1		1
Obrigação de Despesa no Final do Mandato	1	1		1
Empresas Controladas	1			1
<b>TOTAL</b>	<b>104</b>	<b>29</b>	<b>11</b>	<b>101</b>

O quadro anterior resume por assunto o número de transgressões possíveis à Lei de Responsabilidade Fiscal com as correspondentes restrições na lei e punições. Nota-se o maior peso que é atribuído à Transparência, Controle e Fiscalização e também ao Planejamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, porém pouca restrição e punição fiscal às transgressões nesses assuntos. As restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal são maiores para a contratação de operações de crédito e com despesas com pessoal.

Não existem punições fiscais para questões importantes como planejamento, gestão patrimonial, geração de despesas e para a contratação de obrigações de despesa sem contrapartida de recursos nos últimos 8 meses do mandato.

**Ressalta do quadro supra que, das 104 possíveis transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal apenas 11 são punidas fiscalmente e apenas 29 são proibidas ou nulo o ato que as produz, ficando as demais 64 transgressões passíveis apenas de punição penal. Isso evidencia a importância dessa punição para o sucesso da efetivação da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Entre as 101 transgressões com punições penais temos 69 punidas pela cassação do mandato após julgamento da Câmara Municipal, 15 punidas com detenção ou reclusão, 10 punidas com detenção com inabilitação para função pública por 5 anos e 7 punidas com multa.

Isso evidencia a **importância que irá adquirir o Legislativo** daqui para frente, pois irá julgar as inúmeras transgressões passíveis de cassação do mandato do Prefeito previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os dispositivos legais para enquadramento às transgressões fiscais são 25, sendo todos os 20 da Lei 10.028/00 e apenas cinco dos 13 passíveis de aplicação do Decreto-Lei 201/67. Isso se dá pois, em diversos casos, dispositivos desta lei prevêm a mesma coisa que os do decreto-lei prevalecendo o primeiro sobre dispositivos semelhantes ou conflitantes do decreto-lei.

A Lei 10.028/00 se aplica em apenas 30 casos de transgressão ficando os demais 71 casos passíveis de punição pelo Decreto-Lei 201/67 e dentro desses 71 casos 58 podem ser enquadrados no artigo 4º inciso VII ("Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática."), 10 podem ser enquadrados no artigo 4º inciso V ("Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária").

Assim, fica para um decreto-lei de 33 anos atrás a punição a ser aplicável em 70% dos casos de transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal o que evidencia a falta de um dispositivo na Lei 10.028/00 que apresente a abrangência do artigo 4º inciso VII do Decreto-Lei 201/67.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A implantação efetiva da Lei de Responsabilidade Fiscal vai depender de uma mudança de cultura na gestão pública por parte dos governantes, parlamentares e, especialmente, da sociedade para a qual devem retornar as ações do governo em troca dos pagamentos de tributos que ela faz.

Para haver responsabilidade fiscal é necessário, em primeiro lugar, que haja responsabilidade, competência, participação e transparência em todas as fases do planejamento da ação do governo (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual).

Isso supõe decodificar e simplificar a nível de um entendimento mais fácil para a sociedade as informações de maior relevância para as diretrizes, receitas e despesas, criando informes mais simples para o acompanhamento da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal.

As prioridades e metas do governo devem ser claramente expressas, as premissas que influenciam os valores principais constantes da proposta orçamentárias devem permitir a compreensão desses valores. Exemplo: qual a política salarial que será adotada, quantos novos funcionários e em quais funções serão contratados, quantas novas salas de aula e/ou postos de saúde serão criadas, como serão cobrados os tributos municipais, etc.

Uma vez aprovado o orçamento, a responsabilidade fiscal consiste em procurar executar da forma mais eficiente e transparente possível a execução orçamentária dentro do equilíbrio entre receitas e despesas. Os novos relatórios de Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal vão permitir acompanhar e controlar a ação do governo no cumprimento do previsto no orçamento.

Com a ampliação do controle sobre a ação do governo fica mais fácil acompanhar sua gestão fiscal e se esta não for responsável diante da sociedade a autoridade pública envolvida deve ser punida na forma da lei.

As transgressões às regras estabelecidas para a gestão fiscal podem ser punidas com sanções fiscais e penais. As primeiras são brandas pois apenas impedem as transferências voluntárias fora das áreas sociais (de pouca expressão) e impedem a contratação de empréstimos que já são raras há anos e representam apenas 1% da receita municipal.

**Diante disso, quase sempre, só as punições penais é que poderão constranger as autoridades governamentais a respeitar as regras da boa gestão fiscal.** Para isso as punições devem ser efetivadas de forma **ágil e efetiva** pelo Legislativo e Judiciário sob pena de desacreditar a lei, transformando-a em letra morta em pouco tempo.

Infelizmente poucos são os casos em que ocorrem, apesar de brandas, as punições fiscais e também poucos são os casos em que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe ou torna nula a ação transgressora à lei. A maior parte das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é do tipo em que a ação fiscal deve ser feita pela autoridade responsável. Para esses casos quase não existem punições previstas tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto na Lei 10.028/00.

Existe, no entanto, um dispositivo legal constante do Decreto-Lei 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, que parece ser aplicável a esses casos em que a ação fiscal deve ser feita pela autoridade responsável. Encontra-se no inciso VII do artigo 4º desse diploma legal e que pune com a cassação do mandato por julgamento da Câmara Municipal quem “Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.” Caso isso seja entendido pelo Legislativo e Judiciário como aplicável, a Lei de Responsabilidade Fiscal terá bem maiores possibilidades de ser implantada e, em consequência, trazer todas as vantagens que a sociedade aguarda e deseja para uma administração pública mais eficiente, transparente e, especialmente, voltada para os interesses da maioria da população.



Finalmente aspecto importante a ser destacado é a herança fiscal deste ano que pode ser abrandada caso possa ocorrer punição penal para quem contrair obrigação de despesa a partir de 5 de maio deste ano sem deixar em caixa os recursos correspondentes. Como a Lei 10.028/00 só vigora a partir de 20 de outubro deste ano e a Constituição Federal em seu artigo 5º impede a retroatividade, os prefeitos só seriam atingidos com a pena de reclusão de 1 a 4 anos caso infringissem o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal a partir de 20 de outubro deste ano. Ocorre que os prefeitos faltosos poderão ser punidos conforme o inciso V do artigo 1º do DL 201/67 que prevê pena de detenção de 3 meses a 3 anos para o Prefeito que *“ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”*.



# ANEXOS

**Legenda:**

Texto na fonte Ottawa:	Redação original (sem modificação)
<b>TEXTO NA FONTE BANKGOTHIC MD BT:</b>	<b>REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS</b>
Texto na fonte Courier New:	Redação dos Dispositivos Revogados
TEXTO NA FONTE LITHOGRAPH LIGHT:	REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INCLUÍDOS



**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

**CÓDIGO PENAL**

**TÍTULO V  
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA**

**ART. 32 – AS PENAS SÃO: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

- I – PRIVATIVAS DE LIBERDADE;**
- II – RESTRITIVAS DE DIREITOS;**
- III – DE MULTA.**

**SEÇÃO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

**RECLUSÃO E DETENÇÃO**

**ART. 33 – A PENA DE RECLUSÃO DEVE SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, SEMI-ABERTO OU ABERTO. A DE DETENÇÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, OU ABERTO, SALVO NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA A REGIME FECHADO. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

**§ 1º – CONSIDERA-SE: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

- A) REGIME FECHADO A EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO DE SEGURANÇA MÁXIMA OU MÉDIA;**
- B) REGIME SEMI-ABERTO A EXECUÇÃO DA PENA EM COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU ESTABELECIMENTO SIMILAR;**
- C) REGIME ABERTO A EXECUÇÃO DA PENA EM CASA DE ALBERGADO OU ESTABELECIMENTO ADEQUADO.**

**§ 2º – AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DEVERÃO SER EXECUTADAS EM FORMA PROGRESSIVA, SEGUNDO O MÉRITO DO CONDENADO, OBSERVADOS OS SEQUINTE CRITÉRIOS E RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA A REGIME MAIS RIGOROSO: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

- A) O CONDENADO A PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DEVERÁ COMEÇAR A CUMPRÍ-LA EM REGIME FECHADO;**
- B) O CONDENADO NÃO REINCIDENTE, CUJA PENA SEJA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDA A 8 (OITO), PODERÁ, DESDE O PRINCÍPIO, CUMPRÍ-LA EM REGIME SEMI-ABERTO;**

**C) O CONDENADO NÃO REINCIDENTE, CUJA PENA SEJA IGUAL OU INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS, PODERÁ, DESDE O INÍCIO, CUMPRÍ-LA EM REGIME ABERTO.**

**§ 3º – A DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FAR-SE-Á COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 59 DESTA LEI. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

**ART. 44. AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SÃO AUTÔNOMAS E SUBSTITUEM AS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, QUANDO: *(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)***

**I – APLICADA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS E O CRIME NÃO FOR COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA OU, QUALQUER QUE SEJA A PENA APLICADA, SE O CRIME FOR CULPOSO; *(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)***

**II – O RÉU NÃO FOR REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO; *(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)***

**III – A CULPABILIDADE, OS ANTECEDENTES, A CONDUITA SOCIAL E A PERSONALIDADE DO CONDENADO, BEM COMO OS MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS INDICAREM QUE ESSA SUBSTITUIÇÃO SEJA SUFICIENTE. *(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)***

**§ 1º (VETADO) *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)***

**§ 2º NA CONDENAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, A SUBSTITUIÇÃO PODE SER FEITA POR MULTA OU POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS; SE SUPERIOR A UM ANO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PODE SER SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA OU POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)***

**§ 3º SE O CONDENADO FOR REINCIDENTE, O JUIZ PODERÁ APLICAR A SUBSTITUIÇÃO, DESDE QUE, EM FACE DE CONDENAÇÃO ANTERIOR, A MEDIDA SEJA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL E A REINICIDÊNCIA NÃO SE TENHA OPERADO EM VIRTUDE DA PRÁTICA DO MESMO CRIME. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)***

**§ 4º A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTE-SE EM PRIVATIVA DE LIBERDADE QUANDO OCORRER O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA. NO CÁLCULO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A EXECUTAR SERÁ DEDUZIDO O TEMPO CUMPRIDO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, RESPEITADO O SALDO MÍNIMO DE TRINTA DIAS DE DETENÇÃO OU RECLUSÃO. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)***

**§ 5º SOBREVINDO CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR OUTRO CRIME, O JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL DECIDIRÁ SOBRE A CONVERSÃO, PODENDO DEIXAR DE APLICÁ-LA SE FOR POSSÍVEL AO CONDENADO**

CUMPRIR A PENA SUBSTITUTIVA ANTERIOR. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

#### CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

**ART. 45. NA APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO ANTERIOR, PROCEDER-SE-Á NA FORMA DESTE E DOS ARTS. 46, 47 E 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

§ 1º A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONSISTE NO PAGAMENTO EM DINHEIRO À VÍTIMA, A SEUS DEPENDENTES OU A ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, DE IMPORTÂNCIA FIXADA PELO JUIZ, NÃO INFERIOR A 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO NEM SUPERIOR A 360 (TREZENTOS E SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. O VALOR PAGO SERÁ DEDUZIDO DO MONTANTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL, SE COINCIDENTES OS BENEFICIÁRIOS. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

§ 2º NO CASO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, SE HOVER ACEITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PODE CONSISTIR EM PRESTAÇÃO DE OUTRA NATUREZA. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

§ 3º A PERDA DE BENS E VALORES PERTENCENTES AOS CONDENADOS DAR-SE-Á, RESSALVADA A LEGISLAÇÃO ESPECIAL, EM FAVOR DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, E SEU VALOR TERÁ COMO TETO – O QUE FOR MAIOR – O MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO OU DO PROVENTO OBTIDO PELO AGENTE OU POR TERCEIRO, EM CONSEQÜÊNCIA DA PRÁTICA DO CRIME. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

§ 4º (VETADO) **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

#### PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS

**ART. 46. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS É APLICÁVEL ÀS CONDENAÇÕES SUPERIORES A SEIS MESES DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

§ 1º A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS CONSISTE NA ATRIBUIÇÃO DE TAREFAS GRATUITAS AO CONDENADO. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

§ 2º A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE DAR-SE-Á EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS, HOSPITAIS, ESCOLAS, ORFANATOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, EM PROGRAMAS COMUNITÁRIOS OU ESTATAIS. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

§ 3º AS TAREFAS A QUE SE REFERE O § 1º SERÃO ATRIBUÍDAS CONFORME AS APTIDÕES DO CONDENADO, DEVENDO SER CUMPRIDAS À RAZÃO DE UMA HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO, FIXADAS DE MODO A NÃO PREJUDICAR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 4º SE A PENA SUBSTITUÍDA FOR SUPERIOR A UM ANO, É FACULTADO AO CONDENADO CUMPRIR A PENA SUBSTITUTIVA EM MENOR TEMPO (ART. 55), NUNCA INFERIOR À METADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

#### INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

ART. 47 – AS PENAS DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS SÃO: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I – PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU ATIVIDADE PÚBLICA, BEM COMO DE MANDATO ELETIVO;

II – PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, ATIVIDADE OU OFÍCIO QUE DEPENDAM DE HABILITAÇÃO ESPECIAL, DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO;

III – SUSPENSÃO DE AUTORIZAÇÃO OU DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.

IV – PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

#### LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

ART. 48 – A LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA CONSISTE NA OBRIGAÇÃO DE PERMANECER, AOS SÁBADOS E DOMINGOS, POR 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS, EM CASA DE ALBERGADO OU OUTRO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

PARÁGRAFO ÚNICO – DURANTE A PERMANÊNCIA PODERÃO SER MINISTRADOS AO CONDENADO CURSOS E PALESTRAS OU ATRIBUÍDAS ATIVIDADES EDUCATIVAS. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

### SEÇÃO III DA PENA DE MULTA

#### MULTA

ART. 49 – A PENA DE MULTA CONSISTE NO PAGAMENTO AO FUNDO PENITENCIÁRIO DA QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA E CALCULADA EM DIAS-MULTA. SERÁ, NO MÍNIMO, DE 10 (DEZ) E, NO MÁXIMO, DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS-MULTA. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*



§ 1º – O VALOR DO DIA-MULTA SERÁ FIXADO PELO JUIZ NÃO PODENDO SER INFERIOR A UM TRIGÉSIMO DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO, NEM SUPERIOR A 5 (CINCO) VEZES ESSE SALÁRIO. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º – O VALOR DA MULTA SERÁ ATUALIZADO, QUANDO DA EXECUÇÃO, PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

#### PAGAMENTO DA MULTA

ART. 50 – A MULTA DEVE SER PAGA DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA. A REQUERIMENTO DO CONDENADO E CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS, O JUIZ PODE PERMITIR QUE O PAGAMENTO SE REALIZE EM PARCELAS MENSAIS. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º – A COBRANÇA DA MULTA PODE EFETUAR-SE MEDIANTE DESCONTO NO VENCIMENTO OU SALÁRIO DO CONDENADO QUANDO: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

- A) APLICADA ISOLADAMENTE;
- B) APLICADA CUMULATIVAMENTE COM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS;
- C) CONCEDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

§ 2º – O DESCONTO NÃO DEVE INCIDIR SOBRE OS RECURSOS INDISPENSÁVEIS AO SUSTENTO DO CONDENADO E DE SUA FAMÍLIA. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

#### CONVERSÃO DA MULTA E REVOGAÇÃO

ART. 51 – TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA, A MULTA SERÁ CONSIDERADA DÍVIDA DE VALOR, APLICANDO-SE-LHES AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE NO QUE CONCERNE ÀS CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. *(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

§ 1º – *Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, e **REVOGADO PELA LEI Nº 9.268, DE 1º.4.1996:***

Texto original: *Modo de Conversão*

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

§ 2º – *Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, e **REVOGADO PELA LEI Nº 9.268, DE 1º.4.1996:***

Texto original: **Revogação da Conversão**

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

#### SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA MULTA

ART. 52 – É SUSPENSA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, SE SOBREVÉM AO CONDENADO DOENÇA MENTAL. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

### CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

#### PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

ART. 53 – AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE TÊM SEUS LIMITES ESTABELECIDOS NA SANÇÃO CORRESPONDENTE A CADA TIPO LEGAL DE CRIME. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

#### PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

ART. 54 – AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SÃO APLICÁVEIS, INDEPENDENTEMENTE DE COMINAÇÃO NA PARTE ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, FIXADA EM QUANTIDADE INFERIOR A 1 (UM) ANO, OU NOS CRIMES CULPOSOS. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

ART. 55. AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS REFERIDAS NOS INCISOS III, IV, V E VI DO ART. 43 TERÃO A MESMA DURAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 46. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

ART. 56 – AS PENAS DE INTERDIÇÃO, PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 47 DESTE CÓDIGO, APLICAM-SE PARA TODO O CRIME COMETIDO NO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, ATIVIDADE, OFÍCIO, CARGO OU FUNÇÃO, SEMPRE QUE HOUVER VIOLAÇÃO DOS DEVERES QUE LHES SÃO INERENTES. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

ART. 57 – A PENA DE INTERDIÇÃO, PREVISTA NO INCISO III DO ART. 47 DESTE CÓDIGO, APLICA-SE AOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

#### PENA DE MULTA

ART. 58 – A MULTA, PREVISTA EM CADA TIPO LEGAL DE CRIME, TEM OS LIMITES FIXADOS NO ART. 49 E SEUS PARÁGRAFOS DESTE CÓDIGO. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

PARÁGRAFO ÚNICO – A MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44 E NO § 2º DO ART. 60 DESTA CÓDIGO APLICA-SE INDEPENDENTEMENTE DE COMINAÇÃO NA PARTE ESPECIAL. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

## CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

### EFEITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS

ART. 91 – SÃO EFEITOS DA CONDENAÇÃO: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I – TORNAR CERTA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO CAUSADO PELO CRIME; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II – A PERDA EM FAVOR DA UNIÃO, RESSALVADO O DIREITO DO LESADO OU DE TERCEIRO DE BOA-FÉ: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

A) DOS INSTRUMENTOS DO CRIME, DESDE QUE CONSISTAM EM COISAS CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO CONSTITUA FATO ILÍCITO;

B) DO PRODUTO DO CRIME OU DE QUALQUER BEM OU VALOR QUE CONSTITUA PROVEITO AUFERIDO PELO AGENTE COM A PRÁTICA DO FATO CRIMINOSO.

ART. 92 – SÃO TAMBÉM EFEITOS DA CONDENAÇÃO:

I – A PERDA DE CARGO, FUNÇÃO PÚBLICA OU MANDATO ELETIVO: *(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

A) QUANDO APLICADA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A UM ANO, NOS CRIMES PRATICADOS COM ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

B) QUANDO FOR APLICADA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR TEMPO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS NOS DEMAIS CASOS.

II – A INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA, NOS CRIMES DOLOSOS, SUJEITOS À PENA DE RECLUSÃO, COMETIDOS CONTRA FILHO, TUTELADO OU CURATELADO; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III – A INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO, QUANDO UTILIZADO COMO MEIO PARA A PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

PARÁGRAFO ÚNICO – OS EFEITOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO SÃO AUTOMÁTICOS, DEVENDO SER MOTIVADAMENTE DECLARADOS NA SENTENÇA. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

TÍTULO VII  
DA AÇÃO PENAL

AÇÃO PÚBLICA E DE INICIATIVA PRIVADA

ART. 100 – A AÇÃO PENAL É PÚBLICA, SALVO QUANDO A LEI EXPRESSAMENTE A DECLARA PRIVATIVA DO OFENDIDO. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º – A AÇÃO PÚBLICA É PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEPENDENDO, QUANDO A LEI O EXIGE, DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO OU DE REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

A AÇÃO PENAL NO CRIME COMPLEXO

ART. 101 – QUANDO A LEI CONSIDERA COMO ELEMENTO OU CIRCUNSTÂNCIAS DO TIPO LEGAL FATOS QUE, POR SI MESMOS, CONSTITUEM CRIMES, CABE AÇÃO PÚBLICA EM RELAÇÃO ÀQUELE, DESDE QUE, EM RELAÇÃO A QUALQUER DESTES, SE DEVA PROCEDER POR INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Título XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Capítulo I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA  
A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

***Peculato***

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º – Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

### ***Peculato culposo***

§ 2º – Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º – No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

### ***Peculato mediante erro de outrem***

Art. 313 – Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

### ***Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento***

Art. 314 – Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### ***Emprego irregular de verbas ou rendas públicas***

Art. 315 – Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

### ***Concussão***

Art. 316 – Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

### ***Excesso de exação***

§ 1º – SE O FUNCIONÁRIO EXIGE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUE SABE OU DEVERIA SABER INDEVIDO, OU, QUANDO DEVIDO, EMPREGA NA COBRANÇA MEIO VEXATÓRIO OU GRAVOSO, QUE A LEI NÃO AUTORIZA: *(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)*

**PENA – RECLUSÃO, DE 3 (TRÊS) A 8 (OITO) ANOS, E MULTA. *(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)***

§ 2º – Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

### ***Corrupção passiva***

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º – Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

### ***Facilitação de contrabando ou descaminho***

Art. 318 – Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

**PENA – RECLUSÃO, DE 3 (TRÊS) A 8 (OITO) ANOS, E MULTA. *(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)***

### ***Prevaricação***

Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

### ***Condescendência criminosa***

Art. 320 – Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

### ***Advocacia administrativa***

Art. 321 – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único – Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

### ***Violência arbitrária***

Art. 322 – Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

### ***Abandono de função***

Art. 323 – Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º – Se do fato resulta prejuízo público:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º – Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

### ***Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado***

Art. 324 – Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

### ***Violação de sigilo funcional***

Art. 325 – Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

### ***Violação do sigilo de proposta de concorrência***

Art. 326 – Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.



### ***Funcionário público***

Art. 327 – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º – EQUIPARA-SE A FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUEM EXERCE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EM ENTIDADE PARAESTATAL. *(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 6.799, de 23.6.1980)*

§ 2º – A PENA SERÁ AUMENTADA DA TERÇA PARTE QUANDO OS AUTORES DOS CRIMES PREVISTOS NESTE CAPÍTULO FOREM OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EMPRESA PÚBLICA OU FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.799, de 23.6.1980)*

## **Capítulo III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

### ***Denúncia caluniosa***

Art. 339 – Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º – A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º – A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 360 – Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os

de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 – Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

**GETULIO VARGAS**  
*Francisco Campos*

## DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX – Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

**Art. 2º** O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I – Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II – Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do

artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III – Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

**Art. 3º** O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

**Art. 4º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

- VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 5º** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá

parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 6º** Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

**Art. 7º** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Fixar residência fora do Município;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

**Art. 8º** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

**Art. 9º** O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs. 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

*Carlos Medeiros Silva*



## **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

## **Capítulo II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

### **Seção I**

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto

ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

## **Seção II** **DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM** **PREJUÍZO AO ERÁRIO**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

### **Seção III**

#### **DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

### **Capítulo III DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

#### **Capítulo IV DA DECLARAÇÃO DE BENS**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

## **Capítulo V**

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

## **Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS**

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

## **Capítulo VII DA PRESCRIÇÃO**

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

## **Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

**FERNANDO COLLOR**  
*Célio Borja*

## **LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

*Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.*

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I – A existência da União:

II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A segurança interna do país;

V – A probidade na administração;

VI – A lei orçamentária;

VII – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

## **Título I**

### **Capítulo V**

#### **DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1 – omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2 – não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3 – não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4 – expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5 – infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6 – Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7 – proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

### **Capítulo VI**

#### **DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1– Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2 – Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3 – Realizar o estorno de verbas;
- 4 – Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

**Capítulo VII**  
**DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS**  
**DINHEIROS PÚBLICOS**

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

- 1 – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
- 2 – Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- 3 – Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
- 4 – alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;
- 5 – negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

**Capítulo VIII**  
**DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES**  
**JUDICIÁRIAS**

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

- 1 – impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
- 2 – Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
- 3 – deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- 4 – Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

**Título II**  
**DOS MINISTROS DE ESTADO**

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

- 1 – os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 – os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 – A falta de comparecimento sem justificção, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 – Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

## **PARTE SEGUNDA PROCESSO E JULGAMENTO**

### **Título Único DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

#### **Capítulo I DA DENÚNCIA**

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do



Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.

## **Capítulo II DA ACUSAÇÃO**

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art.20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

par. 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

par. 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

par. 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do par. 1º do art. 20, serão mesmo incluídos na ordem do dias da sessão imediata para ser

submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

par. 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no par. 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

par. 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

par. 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

par. 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

par. 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

par. 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

par. 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

### **Capítulo III DO JULGAMENTO**

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

## **PARTE TERCEIRA**

### **Título I**

#### **Capítulo I**

#### **DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1 – altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 – proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 – proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

#### **Capítulo II**

#### **DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1 – emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 – recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3 – ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

### **Título II**

#### **DO PROCESSO E JULGAMENTO**

#### **Capítulo I**

#### **DA DENÚNCIA**

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pêlos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60

dias, aos quais se acrescentará, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papeis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao ser-lhe-á comunicada a requisição que será verificada pelo 1º Secretário denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a acusação criminal;

c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

## **Capítulo II DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA**

Art. 53. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56. para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pêlos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

par. 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

par. 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.



Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberto a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar,

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

### **Capítulo III DA SENTENÇA**

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?”

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pêlos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

## **PARTE QUARTA**

### **Título Único**

#### **Capítulo I**

#### **DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS**

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

#### **Capítulo II**

#### **DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que

possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

par. 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

par. 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

par. 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita – a dos membros dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

par. 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

### **EURICO GASPAR DUTRA**

*Honório Monteiro*

*Sylvic de Noronha*

*Canrobert P. da Costa*

*Raul Fernandes*

*Guilherme da Silveira*

*João Valdetaro de Amorim e Mello*

*Daniel de Carvalho*

*Clemente Mariani*

*Armando Trompowsky*

## **LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.*

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Denúnciação Caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. “(NR)

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

### **“Título XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **Capítulo IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS**

Contratação de Operação de Crédito

Art. 359A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 359E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – reclusão de um a quatro anos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

5 – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

6 – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

7 – deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação

de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

8 – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

9 – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

10 – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

11 – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

12 – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (NR)

"Art. 39A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição."

"Art. 40A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I – ao Advogado-Geral da União;



II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições."

"Art. 41A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39A e o inciso II do parágrafo único do art. 40A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia."

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*José Gregori*

Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições							
Art	Par	Inc	Transgressão à Lei	LRF	Punição Fiscal	Punição Penal	Legislação
			<b>RESTOS A PAGAR</b>				
1	1		Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite da lei			detenção de 6 meses a 2 anos	L 10.028-art.2º-359B
1	1		Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei			detenção de 6 meses a 2 anos	L 10.028-art.2º-359F
			<b>PLANEJAMENTO</b>				
4			Não fazer a LDO de acordo com a lei			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
4	1 e 2		Propor LDO que não contenha as metas fiscais na forma da lei			multa 30% dos vencimentos anuais	L 10.028-art.5º II
4	3		Propor LDO que não contenha os riscos fiscais na forma da lei			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
4			Não entregar a LDO no prazo			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
5			Não elaborar o projeto de lei orçamentária anual de forma compatível com o plano plurianual, com a LDO e com as normas da lei			cassação do mandato	DL 201 art.4º V
5	1		Não conter no projeto de lei orçamentária o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.			cassação do mandato	DL 201 art.4º V
5	2		Não conter no projeto de lei orçamentária o demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado			cassação do mandato	DL 201 art.4º V
5	3		Não conter no projeto de lei orçamentária reserva de contingência na forma definida pela LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.			cassação do mandato	DL 201 art.4º V
5	1		Não conter no projeto de lei orçamentária todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.			cassação do mandato	DL 201 art.4º V
5	2		Não conter separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional o refinanciamento da dívida pública			cassação do mandato	DL 201 art.4º V
5	3		Superar a variação do índice de preços previsto na LDO para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada.	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º V
5	4		Consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º V

TV = proibida a transferência voluntária; OC = proibida a operação de crédito; G = proibido receber garantia; TC = retenção de transferência constitucional; RP = obter resultado primário para voltar ao limite; LRF = restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal; art = artigo; par = parágrafo; inc = inciso

Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições							
Art	Par	Inc	Transgressão à Lei	LRF	Punição Fiscal	Punição Penal	Legislação
5	5		Consignar na lei orçamentária dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º V
5			Não entregar a Lei Orçamentária Anual no prazo				
8			Não estabelecer no prazo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso			cassação do mandato	DL 201 art.4º V
8	u		Não usar exclusivamente os recursos legalmente vinculados a finalidade específica para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
9			Deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
9	4		Não demonstrar e avaliar no prazo o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública			multa 30% dos vencimentos atuais	L 10.028-art.5º III
10			Não identificar na execução orçamentária e financeira os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
			<b>RECEITA</b>				
11			Não realizar a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos as taxas e contribuições da sua competência			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
11	u		Não realizar a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os impostos da sua competência		TV	cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
12			Não efetuar as previsões de receita observando as normas técnicas, legais, os efeitos das alterações na legislação, a variação do índice de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e não apresentar o demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, a projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e a metodologia de cálculo e premissas utilizadas			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
12	2		Não respeitar a regra de que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
12	3		Não colocar à disposição no prazo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII

TV = proibida a transferência voluntária; OC = proibida a operação de crédito; G = proibido receber garantia; TC = retenção de transferência constitucional; RP = obter resultado primário para voltar ao limite; LRF = restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal; art = artigo; par = parágrafo; inc = inciso

Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições							
Art	Par	Inc	Transgressão à Lei	LRF	Punição Fiscal	Punição Penal	Legislação
TV = proibida a transferência voluntária; OC = proibida a operação de crédito; G = proibido receber garantia; TC = retenção de transferência constitucional; RP = obter resultado primário para voltar ao limite; LRF = restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal; art = artigo; par = parágrafo; inc = inciso							
13			Não dobrar no prazo, as receitas previstas em meias bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações atizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
14			Não efetuar a renúncia da receita com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das condições estabelecidas na lei			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
14	2		Efetuar a renúncia de receita, no caso dela decorrer da condição de compensação permanente de receita, antes de implementadas as medidas dessa compensação			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
<b>DESPEAS CRIADAS OU EXPANDIDAS</b>							
15			Gerar despesa ou assumir obrigação que não atenda o disposto na lei	proibida, lesiva, irregular		reclusão de 1 a 4 anos	L 10.028-art.2º-359D
16			Não cumprir a lei para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa	proibido		reclusão de 1 a 4 anos	L 10.028-art.2º-359D
17	1		Não cumprir a lei para a criação ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado	proibido		reclusão de 1 a 4 anos	L 10.028-art.2º-359D
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>							
19		3	Exceder o limite da despesa total com pessoal por poder, em cada período de apuração	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
20		3	Exceder o limite da despesa total com pessoal por poder, em cada período de apuração	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
21			Dar aumento de despesa total com pessoal em desacordo com a lei	nulo o ato		reclusão de 1 a 4 anos	L 10.028-art.2º-359D
21	u		Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura	nulo o ato		reclusão de 1 a 4 anos	L 10.028-art.2º-359C
22	u	1 a 5	Dar aumento de despesa total com pessoal se ela atingir 95% do limite	proibido		reclusão de 1 a 4 anos	L 10.028-art.2º-359D
23	3	1 a 3	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo		TV - OC - G	multa 30% dos vencimentos anuais	L 10.028-art.5º IV
<b>SEGURIDADE SOCIAL</b>							
24			Criar, majorar ou estender benefício ou serviço relativo à seguridade social em desacordo com a lei	proibido		reclusão de 1 a 4 anos	L 10.028-art.2º-359D

Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições							
Art	Par	Inc	Transgressão à Lei	LRF	Punição Fiscal	Punição Penal	Legislação
TV = proibida a transferência voluntária; OC = proibida a operação de crédito; G = proibido receber garantia; TC = retenção de transferência constitucional; RP = obter resultado primário para voltar ao limite; LRF = restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal; art = artigo; par = parágrafo; inc = inciso							
25	1	1 a 4	<b>TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA E RECURSOS AO SETOR PRIVADO</b> Receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei			detenção de 3 meses a 3 anos - perda do cargo e inabilitação por 5 anos	L 10.028-art.4º XXIII
25	2		Utilizar recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada	proibido		detenção de 3 meses a 3 anos - perda do cargo e inabilitação por 5 anos	DL 201 art.1º IV
26			Realizar a transferência de recursos ao setor privado sem autorização por lei específica, sem atender às condições estabelecidas na LDO e sem estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais			reclusão de 1 a 4 anos	L 10.028-art.2º-359D
			<b>DÍVIDA</b>				
29	4		Exceder ao término de cada ano para o refinanciamento do principal da dívida mobiliária, o montante do final do ano anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária			cassação do mandato	DL 201 art 4º VI
31			Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal			detenção de 3 meses a 3 anos - perda do cargo e inabilitação por 5 anos	L 10.028-art.4º XVI
31	1		Estar acima do limite das dívidas consolidada ou mobiliária e operações de crédito dentro do limite de prazo		OC - RP		
31	1	2	Não obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.			multa 30% dos vencimentos anuais	L 10.028-art.5º III
31	2		Estar acima do limite das dívidas consolidada ou mobiliária e operações de crédito além do limite de prazo		TV - OC - RP	cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
			<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>				
32			Ordenar, autorizar ou contratar operação de crédito em desacordo com a lei			reclusão de 1 a 2 anos	L 10.028-art.2º-359A
32			Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal			detenção de 3 meses a 3 anos - perda do cargo e inabilitação por 5 anos	L 10.028-art.4º XVII

Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições							
Art	Par	Inc	Transgressão à Lei	LRF	Punição Fiscal	Punição Penal	Legislação
TV = proibida a transferência voluntária; OC = proibida a operação de crédito; G = proibido receber garantia; TC = retenção de transferência constitucional; RP = obter resultado primário para voltar ao limite; LRF = restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal; art = artigo; par = parágrafo; inc = inciso							
32	1	6	Ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou			detenção de 3 meses a 3 anos - perda do cargo e inabilitação por 5 anos	L 10.028-art.4º XXII
33	1		Contratar operação de crédito, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, que não atende às condições e limites estabelecidos em lei	nulo o ato		reclusão de 1 a 2 anos	L 10.028-art.2º-359A
33	3		Deixar de promover ou de ordenar o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei		TV - OC - G	detenção de 3 meses a 3 anos - perda do cargo e inabilitação por 5 anos	L 10.028-art.4º XVIII
35			Realizar operação de crédito ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente	proibido		detenção de 3 meses a 3 anos - perda do cargo e inabilitação por 5 anos	L 10.028-art.4º XX
37	u	1	Capitar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, salvo o uso do contribuinte substituído	proibido		detenção de 3 meses a 3 anos - perda do cargo e inabilitação por 5 anos	L 10.028-art.4º XXI
37	u	2	Receber antecipado valores de empresa em que o Poder Público detenha direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
37	u	3	Assunção direta (menos para estatais dependentes) de compromisso, confissão de dívida ou operação semelhante, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
	u	4	Assumir de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a ..... <b>OPERAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
38		1-3-4	Contratar ou resgatar operação de antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
38		2	Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro	proibido		detenção de 3 meses a 3 anos - perda do cargo e inabilitação por 5 anos	L 10.028-art.4º XIX
			<b>GARANTIA</b>				

Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições							
Art	Par	Inc	Transgressão à Lei	LRF	Punição Fiscal	Punição Penal	Legislação
TV = proibida a transferência voluntária; OC = proibida a operação de crédito; G = proibido receber garantia; TC = retenção de transferência constitucional; RP = obter resultado primário para voltar ao limite; LRF = restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal; art = artigo; par = parágrafo; inc = inciso							
40			Conceder garantia sem obedecer as condições legais para contratar operações de crédito e as disposições da lei			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
40	1		Conceder garantia sem o oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas			detenção de 3 meses a 1 ano	L 10.028-art.2º-359E
40	5		Conceder garantia acima dos limites fixados pelo Senado Federal	nulo o ato		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
40	6		Conceder garantia, ainda que com recursos de fundos, pela administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
40	9		Não ressarcir pagamento de dívida honrada pela União ou Estado		TC		
40	10		Não liquidar totalmente a dívida que tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito		OC		
42	u		<b>OBRIGAÇÃO DE DESPESA NO FINAL DO MANDATO</b> Contrair obrigação de despesa que não possa ser paga com recursos do mandato. Em 2000 a pena é detenção de 3 meses a 3 anos (DL201/67 inciso V art.1º)	proibido		reclusão de 1 a 4 anos	L 10.028-art.2º-359C
<b>GESTÃO PATRIMONIAL</b>							
43			Aplicar em desacordo com a lei as disponibilidades de caixa			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
43	1		Não depositar em conta separada as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, das demais disponibilidades de cada ente e não aplicar nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
43	2		Aplicar as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social em títulos estaduais e municipais, ações e outros papéis relativos às empresas controladas e dar empréstimos aos segurados e ao Poder Público	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
44			Aplicar a receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social	proibido		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
45			Iniciar novos projetos sem estarem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
45	u		Não encaminhar ao Legislativo, até a data do envio do projeto de LDO, relatório com as informações sobre o início de novos projetos após atendidos aqueles em andamento e sobre a destinação dos recursos da venda de patrimônio			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII



Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições							
Art	Par	Inc	Transgressão à Lei	LRF	Punição Fiscal	Punição Penal	Legislação
46			Desapropriar imóvel urbano sem a prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização	nulo o ato		cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
47	u		<b>EMPRESAS CONTROLADAS</b> Não incluir nos balanços trimestrais informações sobre: fornecimento de bens e serviços ao controlador, comparando-os com os praticados no mercado; recursos recebidos do controlador com sua destinação; operações diferentes das vigentes no mercado			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
48			<b>TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO</b> Não divulgar o Plano Plurianual, a LDO, a Lei Orçamentária Anual, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
48	u		Não incentivar a participação popular e não realizar audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária Anual			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
49			Não disponibilizar ao público as contas no prazo estabelecido			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
50			Não obedecer às normas de contabilidade pública não constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal para a escrituração das contas			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
50		1	Não escriturar de forma individualizada cada disponibilidade de caixa relativa aos recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
50		2	Não registrar segundo o regime de competência, a despesa e a assunção de compromisso, nem apurar, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
50		3	Não efetuar demonstrações contábeis compreendendo, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
50		4	Não apresentar em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos as receitas e despesas previdenciárias			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
50		5	Não escriturar de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando a natureza e o tipo de credor para as operações de crédito, para as inscrições em Restos a Pagar e para as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
50		6	Não destacar na demonstração das variações patrimoniais a origem e o destino dos recursos provenientes da alienação de ativos			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII

TV = proibida a transferência voluntária; OC = proibida a operação de crédito; G = proibido receber garantia; TC = retenção de transferência constitucional; RP = obter resultado primário para voltar ao limite; LRF = restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal; art = artigo; par = parágrafo; inc = inciso

Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições							
Art	Par	Inc	Transgressão à Lei	LRF	Punição Fiscal	Punição Penal	Legislação
TV = proibida a transferência voluntária; OC = proibida a operação de crédito; G = proibido receber garantia; TC = retenção de transferência constitucional; RP = obter resultado primário para voltar ao limite; LRF = restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal; art = artigo; par = parágrafo; inc = inciso							
50	3		Não manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
51	2		Não remeter as contas ao Executivo da União até 30 de abril		TV - OC	detenção de 3 meses a 3 anos - perda do cargo e inabilitação por 5 anos	DL 201 art.1º VI
52			Não preparar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária contendo, por categoria econômica, receitas, despesas e suas previsões no exercício, na forma de balanço orçamentário e de demonstrativos e nesse caso também as despesas por função e subfunção			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
52	1		Não apresentar no Relatório Resumido da Execução Orçamentária destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
52	2		Não publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo estabelecido		TV - OC	cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
53		1 a 5	Não apresentar no Relatório Resumido da Execução Orçamentária demonstrativos relativos a receita corrente líquida (evolução e previsão no exercício), receitas e despesas previdenciárias; resultados nominal e primário/ juros e Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
53	1		Não apresentar no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício, demonstrativos: a) de que a realização de operações de créditos não excederam o montante das despesas de capital; b) das projeções atuariais dos regimes de previdência social; c) da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
53	2		Não apresentar no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, quando for o caso, justificativas de limitação de empenho e de frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
55		1 e 2	Não apresentar no Relatório de Gestão Fiscal o comparativo com os limites da despesa total com pessoal, dívidas, concessão de garantias, operações de crédito, juros e indicação das medidas corretivas se ultrapassado qualquer dos limites			multa 30% dos vencimentos anuais	L 10.028-art. 5º I

Quadro Geral das Transgressões à LRF e Correspondentes Punições							
Art	Par	Inc	Transgressão à Lei	LRF	Punição Fiscal	Punição Penal	Legislação
TV = proibida a transferência voluntária; OC = proibida a operação de crédito; G = proibido receber garantia; TC = retenção de transferência constitucional; RP = obter resultado primário para voltar ao limite; LRF = restrição da Lei de Responsabilidade Fiscal; art = artigo; par = parágrafo; inc = inciso							
55		3	Não apresentar no Relatório de Gestão Fiscal os demonstrativos, no último quadrimestre: a) das disponibilidades de caixa no final do exercício; b) da inscrição em Restos a Pagar; c) do cumprimento da lei quanto às AROs			multa 30% dos vencimentos anuais	L 10.028-art. 5º I
55	3		Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos em lei		TV - OC	multa 30% dos vencimentos anuais	L 10.028-art. 5º I
56	3		Não dar ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
58			Não evidenciar na prestação de contas o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
59	1	4	Manter os gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
59	1	5	Comprometer os custos ou os resultados dos programas ou irregularidades na gestão orçamentária			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS OU TRANSITÓRIAS</b>							
61			Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia			reclusão de 1 a 4 anos	L 10.028-art.2º-359H
62		1 e 2	Contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem autorização na LDO, na lei orçamentária anual, em convênio, ou acordo, ou ajuste ou congêneres, conforme sua legislação			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
70	u		Não se enquadrar no limite da despesa total com pessoal em até dois exercícios; caso em 1999 estiver acima desse limite, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% ao ano, mediante a adoção das medidas previstas na lei		TV - OC - G	cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
71			Ultrapassar até 2003, em percentual da receita corrente líquida, a despesa total com pessoal verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior ao limite da lei, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII
72			Ultrapassar até 2003 o % das despesas com serviço de terceiros ocorrida em 1999			cassação do mandato	DL 201 art.4º VII